



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500452-26.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante LEANDRO CRISTINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500452-26.2024.8.26.0185

Apelante: LEANDRO CRISTINO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Estrela D'Oeste

Magistrado(a): Dr(a). Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 8.153

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Leandro Cristino dos Santos foi condenado por furto qualificado, tendo subtraído 09 galões de óleo diesel de uma locomotiva, em concurso de pessoas. A condenação aplicou a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e 12 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar: (i) o reconhecimento da figura tentada; (ii) o afastamento da qualificadora; (iii) a readequação da pena-base; (iv) o abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A prova dos autos confirma a consumação do furto qualificado pelo concurso de pessoas, com inversão da posse do óleo diesel. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A consumação do furto qualificado pelo concurso de pessoas foi comprovada. 2. A pena aplicada é adequada às circunstâncias concretas do caso, aos antecedentes e à reincidência do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, IV; art. 33, § 2º, 'a'; art. 44, II e III; Código de Processo Penal, art. 156; art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, HC nº 498024/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.03.2019; STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 730530/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de LEANDRO CRISTINO DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 254/263, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste

condenou-o às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal; negado o recurso em liberdade.

Irresignada, cinge-se a d. Defesa a postular o reconhecimento da figura tentada; o afastamento da qualificadora; a readequação da pena-base; e o abrandamento do regime prisional (fls. 276/287).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 312/314).

Regularmente processada, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 324/334).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Consoante narra a inicial, “(...) no dia 09 de setembro de 2024, por volta das 23:30 horas, na Rodovia SP 320, por volta do KM 566, nesta cidade e Comarca de Estrela d'Oeste, LEANDRO CRISTINO DOS SANTOS, interrogado e qualificado a fls. 07, mediante concurso de pessoas e unidade de desígnios com agentes não identificados, subtraiu, para proveito comum, coisa alheia móvel, consistente em 09 (nove) galões com 50 litros cada de óleo diesel, avaliados na quantia de R\$ 2.475,00 (fls. 90), pertencente à empresa 'Rumo Logística S.A.', representada por Anderson Martins do Espírito Santo (fls. 06).

Segundo se depreende dos autos, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado e os comparsas não identificados, imbuídos de nítido animus rem sibi habendi (vontade de obter a coisa para si), previamente ajustados e com unidade de desígnios, se deslocaram até a linha férrea e subtraíram 09 (nove) galões com 50 litros cada de óleo diesel de uma das composições férreas.

É dos autos que os agentes de segurança da empresa vítima realizavam patrulhamento pela linha férrea quando avistaram três indivíduos, dentre eles o denunciado, ao lado da locomotiva e foram abordá-los.

Ao perceberem a aproximação dos seguranças, eles empreenderam fuga, tendo o denunciado caído e se lesionado, sendo abordado e

identificado em seguida.

No local, verificaram os 09 (nove) galões cheios de óleo diesel subtraído da locomotiva, além de uma mangueira utilizada para fazer o transbordo do combustível.

Também foram apreendidos os apetrechos utilizados na empreitada criminosa, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 28/29.

Em diligências nas proximidades da linha férrea, ocultados em um canavial, ainda encontraram 35 (trinta e cinco) galões vazios que seriam utilizados para subtrair mais óleo diesel pertencente à vítima.

O denunciado e os comparsas, ainda que brevemente, estiveram na posse de fato da res furtiva, tratando-se de crime de furto consumado (Tema 934 do STJ) (...).” (fls. 119/120).

Em razão destes fatos, LEANDRO foi denunciado, e posteriormente condenado, por infração ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se estampadas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 23/25); auto de exibição e apreensão (fls. 28/29); fotografias dos galões utilizados para a empreitada (fls. 32/34); laudo exarado a partir do exame pericial realizado no local dos fatos (fls. 88/96); bem como pelas demais provas carreadas ao todo.

Remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 255/259), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, o representante da empresa-vítima, *Anderson*, confirmou as circunstâncias em que se deram os fatos em ambas as etapas da persecução penal, ratificando em juízo que “(...) *Havia 9 galões cheios de diesel e a mangueira que eles usavam para transferir o diesel. (...) Quando eles chegaram algumas pessoas correram, mas deu para ver que havia outras pessoas.*” (fls. 06 e gravação digital).

A testemunha *André Pereira de Assis*, segurança da empresa-

vítima, roborou o cenário em que efetuou a detenção do acusado em flagrante delito; descreveu em contraditório que “(...) estava em patrulhamento com Luiz Fernando, quando avistaram três indivíduos, próximos a locomotiva. O local é escuro próximo a cana. Eles correram, Luiz Fernando conseguiu pegar um. (...) Tinha uma mangueira engatada na locomotiva, e ia até o meio da cana, 9 galões cheios do lado da mangueira, e diversos galões vazios que foram encontrados depois (...).” (fls. 05 e gravação digital).

A testemunha Luiz Fernando de Souza, também membro da equipe de segurança, forneceu relato harmônico e complementar quanto aos pontos nucleares expostos por seu colega, reportando, dentre outras coisas, que “(...) em patrulhamento na linha férrea com André, quando se deparou com o rapaz que estava furtando diesel, ao avistar o depoente ele correu, caiu, até se machucou. Na hora que eles chegaram tinha mais gente, ouviram conversas e barulho correndo, mas só conseguiram visualizar mesmo Leandro. Era a noite. Acharam galões cheios e vazios nas redondezas (...).” (fls. 03 e gravação digital).

O ora insurgente, conquanto silente no inquisitivo (fls. 10), em audiência confessou a imputação, embora apenas em parte; sustentou que “(...) foi sozinho. E realmente ele pegou os 9 galões (...). Estava preparando para ir embora, ia esconder a mangueira no mato e ir embora, pretendia voltar no outro dia. Levou 9 galões para o local e nada mais. Quando foi pego ele já tinha acabado, estava arrumando para guardar (...).” (gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a pretensão de afastamento da qualificadora é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a LEANDRO a responsabilidade criminal pelo furto qualificado pinçado.

Malgrado a escusa externada pelo réu acerca da comparsaria,

o representante da empresa-vítima e o segurança André afiançaram em juízo que visualizaram outros indivíduos se evadindo do local dos fatos. No ponto, conquanto seu colega Luiz Fernando tenha afirmado em audiência que avistou somente o réu, aduziu que, ao se aproximar, escutou conversas e passos em fuga, o que também aponta a existência de terceiros na empreitada criminosa.

Consigno que pequenas variações entre as palavras dos agentes de segurança são típicas do meio de prova e justificáveis pelo decurso do tempo, pelas diferentes posições que ocupam durante a interpelação e pelas diversas situações semelhantes vivenciadas no cotidiano da profissão, não tendo o condão de combalir o conjunto probatório.

Sobejamente demonstrada a qualificadora imputada, eis que a prova oral colhida, corroborada pelas próprias circunstâncias do delito - subtração de nove galões de 1,2m de altura contendo 50 litros de óleo diesel cada um -, evidencia que o acusado agiu conluiado com outros indivíduos, previamente ajustados e unidos em desígnios, com nítida divisão de tarefas.

O pleito de desclassificação do delito para sua modalidade tentada deve ser igualmente rechaçado, posto que, embora tenham sido localizadas nas proximidades outros galões vazios, asseverou o réu em seu interrogatório judicial que já havia encerrado a inversão da posse do óleo diesel que tensionava subtrair, sendo interpelado quando se preparava para escapar do local.

Tendo em conta que o verbo nuclear do delito em tela é "*subtrair*", conclui-se que o direito brasileiro adotou no tanto a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, a qual estabelece que o delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por curto período, e independentemente da posse mansa e tranquila. *In casu*, como visto, ocorreu a total inversão da posse sublinhada.

As evidências estampam que LEANDRO praticou o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas em sua forma consumada, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As basilares foram corretamente fixadas em 1/4 (um quarto)

acima dos pisos diante dos comprovados maus antecedentes apresentados pelo réu (fls. 225/232 – Autos nº 0018379-49.2014.8.26.0664, crime de incêndio, com pena julgada extinta em 12/11/2018; Autos nº 0044293-36.2002.8.26.0309, crime de tentativa de roubo, com pena julgada extinta em 08/05/2004; e Autos nº 0015556-39.2013.8.26.0664, crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, com pena julgada extinta em 25/03/2014).

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea, embora parcial, e a agravante da reincidência (fls. 225/232 – Autos nº 0000030-77.2018.8.26.0560, crime de tentativa de furto qualificado, com pena julgada extinta em 27/11/2020) foram ambas integralmente compensadas, o que se encontra em consonância com o atual entendimento esposado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (*STJ - HC: 498024 SP 2019/0070039-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019*).

Por derradeiro, ausentes causas de aumento ou de diminuição incidentes ao caso em lume, a sanção se estabilizou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso.

O regime fechado, eleito para desconto inicial da aflição, não comporta alteração; malgrado o importe da reprimenda aplicada autorizar, *a priori*, a imposição de expiação mais branda, os antecedentes desabonadores do réu, envolvendo delitos perpetrados com violência, sopesados com sua comprovada reincidência, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação do crime na conjuntura perquirida, a teor do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

No mais, a vetorial negativa e a recalcitrância específica LEANDRO impedem o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, II e III, do Código Penal, o que obsta-lhe a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o entendimento do C. STJ: *“tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade” (AgRg no HC 730530/PI, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).*

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA